

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2004**

Denomina “Viaduto Governador Henrique Santillo” o viaduto localizado no Km 432 da BR-153, no Município de Anápolis - GO.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado BENEDITO DE LIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI estabelece que o viaduto construído no quilômetro 432 da rodovia BR-153, no município de Anápolis, será denominado “Viaduto Governador Henrique Santillo”.

Em sua justificação, o autor noticia a biografia do homenageado e assevera que Henrique Santillo dedicou toda sua vida à política, à coletividade e ao Brasil. Afirma que ele foi homem público honrado, idealista e democrata, tendo participado ativamente do processo de democratização do Brasil.

Por fim, o autor argumenta que “A homenagem é uma oportunidade de demonstração do apreço e o reconhecimento do povo goiano e de todos os brasileiros a esse respeitável homem público, que tanto lutou pela liberdade, pela democracia e por um Brasil menos desigual e mais solitário.”

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687, de 2004.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou

de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

2005\_15388\_Benedito de Lira\_059